



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2595/2017, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalados no município de Tabapuã a disponibilizar guarda-volumes para seus usuários e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 030, de 20 de Junho de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº. 006, de 02 de Junho de 2017, de autoria do Legislativo Municipal.

Art. 1º - As agências bancárias, no município de Tabapuã, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através detectores de metais, ficam obrigadas a instalar armários guarda-volumes em suas dependências.

§1º - O guarda volume deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais e contar com chaves individuais, respectivamente numeradas e que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento.

§2º - O equipamento de que trata a presente Lei deverá ter dimensões suficientes para portar bolsa feminina ou pasta tipo 007, e possuírem no mínimo 50 (cinquenta) centímetros de profundidade.

Art. 3º- A instituição bancária disponibilizará um funcionário que entregará a chave ao usuário do banco e a receberá de volta na desocupação do guarda-volumes.

Art. 4º- A utilização do serviço de guarda-volumes deverá ser gratuita e em número suficiente para atender a todos os usuários momentâneos do estabelecimento.

Parágrafo único - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta exclusivas das instituições bancárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 5º - O uso do guarda-volumes deverá estar à disposição de todos os usuários do estabelecimento bancário, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários que não possuem guarda-volumes na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar e fiscalizar o cumprimento das disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo

